



PARECER AO PROJETO DE LEI N. 386.0/2019

“Altera a Lei 14.219, de 30 de novembro de 2007.”

Autor: Deputados Coronel Mocellin e Jerry Comper

Relator: Deputado Nazareno Martins

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de Iniciativa dos Deputados Coronel Mocellin e Jerry Comper que visa alterar a Lei n. 14.219/2007, dando nova redação aos incisos II e III, do art. 2º da referida Lei, de modo a retirar da legislação vigente a exigência de comprovação de quantidades mínimas e idades máximas dos veículos destinados ao transporte intermunicipal de passageiros.

A proposição, em sua redação original, ao tempo em que simplifica as exigências para o credenciamento de empresas de transporte, estabelece a necessidade de que os veículos de transporte de passageiros com idade superior a 15 (anos) sejam submetidos a inspeção veicular semestral.

Segundo a justificativa apresentada, a exigência atualmente vigente limita a prestação do serviço de transporte intermunicipal de passageiros apenas às grandes empresas. Dessa forma, a alteração da norma possibilitaria a ampliação da concorrência.

A proposição foi lida no expediente da Sessão do dia 23 de outubro de 2019, tendo sido encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, onde recebeu parecer favorável à sua admissibilidade, nos termos do Substitutivo Global apresentado pelo relator, Deputado Fernando Vampiro.

A matéria foi encaminhada a esta comissão onde fui designado relator.

É o necessário resumo.



II - VOTO

A Lei n. 14.219/2007 que a presente proposição visa alterar trata do registro de empresas para a execução do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros.

Na sua redação vigente a referida norma exige, para fins de registro, a comprovação de quantidade mínima de veículos e idade máxima, além de capital social mínimo, estabelecendo ainda que um percentual máximo de veículos com idade superior a 15 (quinze) anos de fabricação, não pode ter nenhum deles mais de 25 (cinete e cinco) anos.

Com objetivo de ampliar a concorrência, com a permissão para que mais empresas possam se credenciar para prestar o serviço de transporte intermunicipal de passageiros, a proposição em análise, na redação dada pelo Substitutivo Global aprovado na CCJ, pretende retirar as limitações impostas na Lei n. 14.219/2007.

Em síntese, o Substitutivo Global aprovado na CCJ estabelece que para o devido credenciamento, as empresas interessadas deverão comprovar a propriedade de ônibus e micro-ônibus adequados à prestação do serviço de transporte de passageiros, sendo que os veículos com idade superior a 15 (quinze) anos devem comprovar, anualmente, as condições de segurança mediante certificação de inspeção veicular emitido por entidade credenciada.

Com essa alteração as demais exigências estabelecias no art. 2º da Lei n. 14.219/2007 são suprimidas.

Consta dos autos da presente proposição legislativa manifestação da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade que alerta sobre a necessidade de se garantir condições de segurança aos usuários, razão pela qual sugeriu que a exigência de inspeção veicular fosse estabelecida para todos os veículos com idade superior a 10 (dez) anos de fabricação, com validade por 1 (um) ano. (fls. 14-17).

As sugestões apresentadas pela Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade foram contempladas, ao menos em parte, no Substitutivo Global aprovado na CCJ.



O Estado tem o dever de exercer a fiscalização adequada das empresas que recebem a sua autorização, mediante credenciamento, para realizar o transporte de passageiros, de modo a aferir a existência de segurança aos usuários dos serviços.

A preocupação externada na manifestação de fls. 14-17, que vem ao encontro da necessidade de estabelecer requisitos mínimos de segurança aos usuários, está plenamente atendida no Substitutivo Global aprovado na CCJ, razão pela qual entendo deve ser aprovado também no âmbito desta Comissão.

Com base no exposto e, dada a relevância da matéria, no âmbito desta Comissão, observadas às competências definidas no art. 80, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei N. 386.0/2019, com a redação dada pelo Substitutivo Global de fl. 38, aprovado na CCJ.

Sala das Comissões,

DEPUTADO NAZARENO MARTINS
RELATOR